



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 25 de junho de 2015 - Nº 1265 - Divulgado em 19/06/2015

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc. Geral da 1ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradores
Marcelio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antonio dos Santos Neto
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE.....	1
Portarias.....	1
2. Atos Administrativos.....	1
Comunicações.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Intimação para Defesa.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
Extrato de Decisão Singular.....	3
Ata da Sessão.....	4
4. Atos da 1ª Câmara.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	8
Intimação para Defesa.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	9
Extrato de Decisão.....	9
Extrato de Decisão Singular.....	13
5. Atos da 2ª Câmara.....	13
Citação para Defesa por Edital.....	13
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	13
6. Atos dos Jurisdicionados.....	13
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	13
Errata.....	17

2. Atos Administrativos

Comunicações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
ESCOLA DE CONTAS CONSELHEIRO OTACÍLIO SILVEIRA -
ECOSIL

RESULTADO DA SELEÇÃO AO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO EM GESTÃO PÚBLICA - CAAP (3ª Edição)

Nº	NOME	MUNICÍPIO
1.	KLEBER ALVINO DA SILVA	Santa Rita
2.	MARIA ELIANE DE ALMEIDA PINTO	Uiraúna
3.	THIAGO JESUS MARINHO LUIZ	Santa Rita
4.	SOLANGE CRISTINA GOMES DE SOUSA	Cacimba de Dentro
5.	OZANA DOMINGOS FERNANDES	Cacimba de Dentro
6.	MÔNICA LUCIA GOMES DE SOUZA	Cacimba de Dentro
7.	AURORA MAIA DANTAS	João Pessoa
8.	VIRGÍNIA APGAR CAVALCANTE DE CARVALHO	Araçagi
9.	ALEXANDRA DOS SANTOS RODRIGUES	Santa Rita
10.	HUMBERTO DE ARAÚJO ALBUQUERQUE	Boa Ventura

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Portarias

Port. PROGE nº 06 de 18 de junho de 2015 – R E S O L V E designar o Procurador do Ministério Público de Contas LUCIANO ANDRADE FARIAS, para substituir a Subprocuradora-Geral SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, durante o período de 1 de julho a 14 de agosto de 2015, com assento na Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em virtude do gozo de férias regulamentares.

Port. PROGE nº 05 de 18 de junho de 2015 – R E S O L V E designar a Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, para substituir esta Procuradora-Geral, durante o período de 29 de junho a 28 de julho de 2015, em virtude de gozo de férias regulamentares. R E S O L V E, ainda, designar o Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, para substituir a Subprocuradora-Geral, ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO com assento na Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, durante o período acima mencionado.



Nº	NOME	MUNICÍPIO
11.	NEUMA DA COSTA SALLES	Conde
12.	EDILEUZA RAULINO JÁCOME	Riachão do Poço
13.	MARIA AFRA DE SOUZA E SILVA	Riachão do Poço
14.	VANESSA FERREIRA DE MEDEIROS	Pedras de Fogo
15.	MICHELLE TARGINO FERNANDES RIBEIRO	Araruna
16.	WANDERLAN WALDEZ DE SOUSA FIGUEIREDO	Campina Grande
17.	RODRIGO SANTOS TEU	Itaporanga
18.	HILDA LUCIA BARBOSA	Barra de Santana
19.	IVONETE PEREIRA BARROS DE MENEZES	João Pessoa
20.	ALEXANDRA DA SILVA SOARES MORAES	Pedras de Fogo
21.	BIANCA VIRGÍNIA ALEXANDRINO	Araçagi
22.	ALESSANDRO NUNES PESSOA	Araçagi
23.	EMANUELLE DA COSTA CHAVES	Alagoa Grande
24.	KARINA VANIA CAMILO DE OLIVEIRA HENRIQUE	Bayeux
25.	MARIA DALVA SARINHO	Campina Grande
26.	ALUSKA KALLYNE DA SILVA	Campina Grande
27.	JOSEFA ADILZA LIMA DA SILVA	Santa Cecília
28.	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SOARES DE FARIAS	Santa Cecília
29.	HAYALA CARLA ANGELO AZEVEDO	João Pessoa
30.	MARTA LUCIA MATEUS RIBEIRO	João Pessoa
31.	MARISETE FERREIRA TAVARES	Campina Grande
32.	HERCILIANA LOUREIRO DE CARVALHO BATISTA NETA	Campina Grande
33.	ALBARYNA KELLY DE LIMA PEREIRA	Alhandra
34.	RENATA DE LIMA MADRUGA	Alhandra

Nº	NOME	MUNICÍPIO
35.	LORETA MARIA VIEIRA	Riacho dos Cavalos
36.	ANTONIO SOARES DE AZEVEDO	Itapororoca
37.	FELIPE ALEXANDRE RAMOS DEOCLECIANO	Queimadas
38.	MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA	Pitimbu
39.	MAELMA NÓBREGA DE ALMEIDA	Santa Rita
40.	ANA CRISTINA DA COSTA GOMES	Bayeux
41.	PATRÍCIA BORGES DE MEIRELES	Cuitegi
42.	SIMONE DA SILVA	Cuitegi
43.	IZA REJANE GONÇALVES DE SOUZA	Bayeux
44.	MARGARETH CRISTINA QUEIROZ RAMALHO DE ALENCAR	João Pessoa
45.	VANESSA SANTOS DA CRUZ	Casserengue
46.	LUÍS CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS	Casserengue
47.	JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO	Riacho dos Cavalos
48.	LÚCIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO	Campina Grande
49.	CARLOS HENRIQUE CLEMENTE DA SILVA	João Pessoa
50.	BRUNO ROCHA DE SENA FERREIRA	João Pessoa
51.	VANESSA MEIRA CINTRA	João Pessoa

ECOSIL, em 19/06/2015.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2040 - 08/07/2015 - Tribunal Pleno**Processo:** [09576/09](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão**Subcategoria:** Revisão**Exercício:** 2004**Intimados:** SAULO ROLIM SOARES, Responsável; ALYSSON CÁSSIO BARBOSA DA SILVA, Procurador(a); SUYANE ALVES DE QUEIROGA VILAR, Procurador(a); TATIANA LEITE GUERRA DOMINONI, Procurador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ANTONIO

FABIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2040 - 08/07/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [11258/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuitegi

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Intimados: GUILHERME CUNHA MADRUGA JUNIOR, Responsável; RAFAEL SANTIAGO ALVES, Procurador(a); DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); ARTHUR SARMENTO SALES, Procurador(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Procurador(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Procurador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04466/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos acerca das conclusões do relatório da Auditoria.

Processo: [04637/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: LEONARDO JOSE BARBALHO CARNEIRO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo apresentar defesa acerca das constatações inseridas no relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04523/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: MARIA DO SOCORRO CARDOSO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00033/15

Processo: [11687/14](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE SILVA MOREIRA, Advogado(a).

Decisão: Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, com vistas à divulgação de informações sobre os recursos públicos repassados a organizações sociais. Na sessão realizada em 10/12/2014, o Tribunal Pleno, reconhecendo o descumprimento do prazo assinado ao então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, para a disponibilização das informações de despesas, receitas e gestão de pessoal das Unidades de Saúde geridas por meio de contratos de gestão, multou o ex-Gestor de R\$ 7.948,00 e encaminhou cópias da decisão à PCA da Secretaria de Estado da Saúde e à PCA do Governo do Estado, referentes ao exercício de 2014, e ao Ministério Público Comum e do Trabalho, além de cópia ao Governador do Estado da Paraíba para conhecimento da matéria (Acórdão APL TC 000605/14). Em 27/04/15, foi prolatada a Decisão Singular DSPL TC 00025/15, por meio da qual determinei à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath para que: 1. Até o dia 15/05/15, disponibilizasse no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de

pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão, relativas ao exercício de 2011 e 2012, com o detalhamento disposto no Anexo Único daquela decisão; 2. Até o dia 30/05/2015, disponibilizasse no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão relativas aos exercícios de 2013, 2014 e os meses de janeiro a abril de 2015, com o detalhamento disposto no Anexo Único daquela decisão; 3. Mantivesse continuamente atualizadas, disponibilizando, até cada dia 05 do mês subsequente, no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba, todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão, com o detalhamento disposto no Anexo Único daquela decisão; 4. Condicionasse a transferência de recursos à Organização Social à apresentação das informações referentes ao destino dos recursos anteriormente transferidos, procedendo trimestralmente à compatibilização entre os repasses efetuados e as despesas realizadas, encaminhando relatório a esta Corte de Contas; 5. Fiscalizasse a execução dos contratos de gestão em vigor e exija das entidades parceiras a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis; 6. Desse cumprimento às determinações supra mencionadas, sob pena de reflexos negativos na prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde relativa ao exercício de 2015, aplicação de multa e demais penalidades previstas na legislação em vigor. Em 15/06/15, a Secretária de Estado da Saúde encaminhou o documento TC 36.904/15, no qual informa que notificou todos os responsáveis por Organizações Sociais com contratos de gestão com a Secretaria da Saúde sobre a necessidade de atualização imediata dos dados disponibilizados no portal. Informou, ainda, que procederá à suspensão dos repasses caso não seja cumprida a determinação da decisão desta Corte de Contas. Anexou cópias dos ofícios encaminhados. A determinação contida na Decisão Singular DSPL TC 00025/15 foi dirigida primariamente à Secretária de Estado da Saúde, mas o seu cumprimento depende, por óbvio, da colaboração das Organizações Sociais parceiras em encaminhar, tempestivamente e de forma completa, os dados a serem divulgados no portal eletrônico criado para este fim. Observe-se ainda, que os prazos concedidos pela Decisão Singular mencionada foram sugeridos pela Gerente Jurídica da Cruz Vermelha do Brasil que, por meio do documento TC 19.650/15, solicitou tais datas limite, comprometendo-se em manter o site atualizado. Entretanto, até a presente data, as informações disponíveis encontram-se incompletas, conforme o demonstrativo seguinte: ORGANIZAÇÃO SOCIAL PENDÊNCIAS Cruz Vermelha do Brasil Março, abril e maio de 2015 ABBC - Santa Rita Março e maio de 2015 ABBC - Guarabira Maio/2015 ABBC - Princesa Isabel Março e maio de 2015 GERIR - Taperoá Não há dados do mês de abril de 2015 IPCEP - Mamanguape • Maio de 2015 • Não há dados do mês de abril de 2015 Não é demais repisar o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal: Art. 70, parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária. Ainda convém ressaltar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria relativa à celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais (ADI 1923). Naquela oportunidade, decidiu o STF pela validade da prestação de serviços públicos não exclusivos por organizações sociais em parceria com o poder público. Contudo, a celebração de convênio com tais entidades deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (caput do artigo 37). Na mesma oportunidade, o ministro Gilmar Mendes salientou a ideia de controle por Tribunal de Contas e de fiscalização pelo Ministério Público, tendo em vista que os recursos continuam sendo públicos. 1 Assim, ao firmar contrato de gestão com o Estado da Paraíba, e ao receber verbas públicas para administrar, as organizações sociais passam a se sujeitar ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas, devendo prestar todas as informações demandadas com presteza e tratar os recursos sob sua responsabilidade com transparência. Diante das providências adotadas pela Secretária de Estado da Saúde, no sentido de notificar e advertir as entidades parceiras da necessidade de atualização das informações, percebase a omissão injustificada por parte das Organizações Sociais em fazer cumprir as determinações emanadas deste Tribunal. CONSIDERANDO o imperativo constitucional que obriga todas as pessoas, físicas ou jurídicas, a prestarem contas dos recursos públicos por ela administrados; CONSIDERANDO o dever

constitucional das Cortes de Contas de promover o controle externo dos recursos públicos utilizados ou repassados a qualquer instituição pública ou privada para o atendimento do interesse social; CONSIDERANDO que, para o exercício de seu mister, esta Corte de Contas necessita acompanhar a execução dos ajustes entre o Governo do Estado e as Organizações Sociais e receber informações completas e atualizadas sobre o destino das verbas públicas envolvidas, o que não tem sido disponibilizado à fiscalização deste Tribunal, dada a ausência do envio regular do detalhamento das despesas executadas; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade constitucional e legal de dar transparência à gestão dos recursos públicos, franqueando à sociedade todas as informações relativas às parcerias com Organizações Sociais; DETERMINO aos gestores das Organizações Sociais abaixo relacionadas que: 1. Até o final do mês de junho de 2015, disponibilizem no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão desde a celebração do ajuste até maio de 2015, com o detalhamento disposto no Anexo Único da Decisão DSPL TC 00025/15; 2. Mantenham continuamente atualizadas, no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba, todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão, com o detalhamento disposto no Anexo Único da Decisão DSPL TC 00025/15; 3. O não cumprimento das disposições desta Decisão e da Decisão DSPL TC 00025/15 ocasionará: a. A suspensão da transferência de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde em razão do contrato de gestão celebrado; b. Aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo da adoção de outras penalidades legalmente previstas. À Secretaria do Tribunal Pleno, para publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico e, em seguida, cientificar os gestores das Organizações Sociais abaixo relacionadas por via postal, com aviso de recebimento. João Pessoa, 17 de junho de 2015.

Ata da Sessão

Sessão: 2036 - Ordinária - Realizada em 03/06/2015

Texto da Ata: Aos três dias do mês de junho do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro, em virtude da aposentadoria voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: Ofício nº 476/2015 – GCG/QCG, datado de 27 de maio de 2015, encaminhado pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, CEL QOBM Jair Carneiro de Barros, ao Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor, Ao cumprimentá-lo cordialmente, tenho a satisfação de convidar Vossa Excelência para a Solenidade alusiva ao “98º Aniversário do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba”. Informo que na oportunidade serão outorgadas a “Medalha de Serviços Distintos” as autoridades que tenham contribuído com serviços ou atos para elevar o conceito desta Corporação ou tenham se distinguido por atos de coragem ou ainda tenham realizado trabalho excepcional em favor da comunidade. Sendo assim, este comando tem a satisfação de conceder a Vossa Excelência a referida medalha. Por gentileza, confirmar presença com o Tenente-Coronel Erik, Assessor do Comandante Geral, até o dia 08 de junho do ano em curso nos telefones (83) 32185743/ 988663081. Data do evento: 11 de junho de 2015 (quinta-feira), às 10hs, no Espaço Cultural José Lins do Rêgo – Praça do Povo. Jair Carneiro de Barros – CEL QOBM – Comandante Geral”. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04006/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 10/06/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-05545/13

e TC-05406/13 - (adiados para a sessão ordinária do dia 10/06/2015, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que os processos com relatório a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, adiante relacionados, estavam adiados para a Sessão Ordinária do dia 10/06/2015, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-02443/08, TC-02424/08; TC-03282/12, TC-05515/13 e TC-02583/07. Em seguida, Sua Excelência o Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: “Não gostaria de dar essa notícia ao Tribunal Pleno, mas, lamentavelmente, devo informar o falecimento do Sr. Josué Rodrigues, irmão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ocorrido na segunda-feira (dia 01/06/2015), no Estado do Paraná. Fazer esta comunicação me emociona, porque convivi com “Dué” e “Joca Pacaré”. São apelidos carinhosos de uma turma de estudantes que entraram na Faculdade de Engenharia, em Campina Grande, e o ponto de estudo para o pré-vestibular e durante os cinco anos do curso de engenharia que fizeram, era a minha casa, era a casa do meu pai. Era o Núcleo Benzeno: Hélio, meu irmão; “Joca Pacaré”, “Dué”, “Paulo Buchudo”, “Chira” e “Gogó”. Estou dizendo carinhosamente pelos apelidos, para dizer como aquela geração, um pouco mais velha que eu, me marcou. “Dué”, lamentavelmente, no domingo à tarde teve um Acidente Vascular Cerebral (AVC), que evoluiu para o seu óbito, na madrugada da segunda para a terça-feira, e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão teve que ir ao Paraná, para fazer parte do sepultamento. “Dué” tinha 76 anos e era irmão de Dona Glória Cunha Lima, era irmão de Rodrigo – que é médico e o mais velho e mora, também, no Estado do Paraná -- de Heloisa e, conseqüentemente, do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Quero prestar minha homenagem à figura de “Dué”, expressando o meu sentimento maior e mais escolhido e desejando que ele esteja num bom lugar”. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima submeteu à consideração do Tribunal Pleno -- que aprovou por unanimidade -- um VOTO DE PESAR, em razão do falecimento do Sr. Josué Rodrigues, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, como, também, Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa se associaram às homenagens prestadas pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, ao Sr. Josué Rodrigues. A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, ao se associar ao Voto de Pesar proposta naquela ocasião, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, em nome do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, gostaria de externar os nossos mais sinceros sentimentos e votos de pesar, ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a toda sua família, rogando à Deus que lhes concedam o necessário conforto, em face de tão lamentável perda”. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para prestar as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, na semana passada estive em Brasília, participei do Fórum Brasileiro de Gestão e Contratação Pública -- na companhia dos Procuradores do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz e Dr. Luciano Andrade Farias, bem como do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa -- promovido pela Editora Fórum e, como sempre, de altíssimo nível e de bom aproveitamento. Representando Vossa Excelência, por indicação, fui ao Tribunal de Contas da União, onde o Ministro Augusto Nardes relatou o trabalho realizado pela Auditoria daquele Egrégio Tribunal, sobre o Índice Nacional de Governança. O levantamento já está disponível no Portal do TCU, mas ele me pediu que passasse uma cópia às mãos de Vossa Excelência, para que, obviamente, fosse dada a devida divulgação, visto que há indicativos interessantes com relação à Região Nordeste. Em segundo lugar, Senhor Presidente, gostaria de propor um VOTO DE APLAUSO ao Advogado Telson Luis Cavalcante Ferreira, que foi nomeado pela Presidenta da República, para o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Telson é paraibano, jovem, como tantos outros paraibanos, que foram para Brasília e, lá, fizeram suas carreiras profissionais. Outro assunto que gostaria de trazer ao Plenário, é que encaminhei notificação ao Governador do Estado, com relação à sua Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício de 2014. Espero, entre o final de junho e começo de julho, trazer o referido processo para julgamento. Sua Excelência terá os 15 (quinze) dias e, se necessário for, mais 15 (quinze) dias, como prevê o nosso Regimento Interno. O número do processo, para quem desejar acessar é: PROCESSO TC-04246/15.

Por fim, Senhor Presidente, gostaria de informar ao Tribunal Pleno que indeferi o Pedido de Parcelamento de Multa oriundo da Prefeitura Municipal de Duas Estradas. Como o pedido em referência foi extemporâneo, fora do prazo, estou negando o parcelamento, como prevê o Regimento Interno desta Corte de Contas". Em seguida, o Presidente submeteu a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Na oportunidade, o Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes pediu permissão ao Tribunal Pleno, para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, tomo a liberdade de ocupar a tribuna, antecipadamente, por um dever de justiça, na condição de Advogado e membro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba (OAB/PB), diante do registro feito pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, da escolha de um paraibano para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Dr. Telson Luis Cavalcante Ferreira. Faço isto, porque é um grande orgulho para nós paraibanos, principalmente para nós advogados, saber de uma notícia alvissareira, um jovem advogado que saiu da Paraíba, que galgou posição privilegiada em Brasília e se constituiu, hoje, em um dos expoentes da advocacia, no Distrito Federal. O Dr. Telson Ferreira tem uma peculiaridade que, para mim, é muito importante, além de ser filho de paraibanos. Os seus pais -- Dona Telma e o Juiz Aposentado, Dr. Francisco Jackson Ferreira -- são paraibanos do Vale do Piancó. Francisco Jackson Ferreira foi professor da Faculdade de Direito de Sousa, um homem íntegro, honesto e respeitado na comunidade jurídica da Paraíba, e Telson Ferreira, naturalmente, herdou de seu pai e de sua mãe essas qualidades que o fizeram ser um advogado muito conceituado, em Brasília, e eu tenho um relacionamento pessoal e profissional com o mesmo. Nesta oportunidade, Senhor Presidente, gostaria de me acostar ao Voto de Aplauso proposto pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e que fosse consignado na ata desta sessão, que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba (OAB/PB), se sente orgulhosa com a indicação do Dr. Telson Luis Cavalcante Ferreira, para membro do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal". Ainda nesta fase, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: 1- que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana – na qualidade de Relator das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Educação, relativas aos exercícios de 2014 e 2015 – estará representando este Tribunal em Reunião a ser realizada no Ministério da Educação (MEC), no próximo dia 09 de junho (terça-feira), das 14h às 18h, no Edifício-sede do MEC, 9º Andar, Sala de Atos, com a participação do Tribunal de Contas da União, do Instituto Ruy Barbosa, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e dos Tribunais de Contas dos Estados e Distrito Federal, Ministério da Educação e União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, ocasião em que será reafirmada a importância dos Tribunais de Contas Estaduais no esforço colaborativo, em relação à execução dos Planos Municipais de Educação, tomando como exemplo o acompanhamento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação; 2- Dentro das comemorações ao Sesquicentenário do ex-Presidente da República Epitácio Pessoa, convido a todos para participarem da Sessão Solene que será realizada no próximo dia 16 de junho, às 9h30, no Auditório Celso Furtado, do Centro Cultural Ariano Suassuna. Na ocasião, será exibido um documentário sobre aquele ilustre paraibano, produzido pela TV Assembléia. Logo após, haverá a solenidade programada em comunhão com a Assembléia Legislativa do Estado, destacando que a sessão será histórica, pois, pela primeira vez, este Tribunal sediará uma sessão solene da Assembléia Legislativa do nosso Estado. Da mesma forma, esta Corte de Contas define com o Tribunal de Justiça outras programações referentes à celebração; 3- Comunico que a Presidência realizou o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Monte Horebe, tendo em vista que aquele órgão sanou as irregularidades que motivaram o bloqueio. 4- Gostaria de fazer uma rápida sinopse do que foram as Visitas Técnicas feitas por Auditores desta Corte de Contas: Nas últimas três semanas, os nossos técnicos ACP Francisco Lins Barreto Filho (Diretor da DIAFI), ACP Humberto Gurgel, ACP Maria Zaira Guerra e o ACP Nivaldo Bonifácio (Diretor Geral), visitaram os Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco, São Paulo, Minas Gerais e o Tribunal de Contas da União. Essas visitas técnicas tiveram como finalidade conhecer como essas Cortes têm atuado nas seguintes áreas: - informações estratégica (setor de inteligência); - matriz de risco de auditoria; - agilidade processual, principalmente no julgamento de contas municipais. Assim, na próxima Reunião de Conselho, marcada para o dia 08/06/2015, às 15h, a nossa equipe de técnicos fará uma apresentação detalhada dos aspectos observados, bem como apresentará uma proposta aplicável para ser adotada pelo nosso Tribunal. A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da

palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, tive a honra de participar na Faculdade de Direito de Lisboa, do encontro realizado pelo Tribunal de Contas de Portugal, com o TCU e com os Tribunais de Contas do Brasil, sobre as Parcerias Público Privadas (PPP). Tivemos várias palestras, inclusive de técnicos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), onde ficou bastante notório o entendimento do BID de que vai tudo muito bem nas PPPs, e do Tribunal de Contas da União de que vai tudo muito mal. O Ministro Benjamim Zimler deixou claro que são exíguas as PPPs, no Brasil. Tivemos um relato muito interessante de uma PPP do Estado do Ceará, para a construção do Estádio de Futebol "Castelão", e o Conselheiro que apresentou todo o processo terminou sendo indagado de qual a participação da iniciativa privada com algum recurso, ocasião em que ficou verificado que a PPP não havia participado em nada. Essa PPP era uma fantasia e que o Estado do Ceará foi quem havia bancado a obra e que até hoje paga, por mês, para a administração daquele estádio o valor de R\$ 500.000,00. Para não dizer que não existe nenhum benefício, funciona nas instalações do estádio, duas Secretarias. O Estado de São Paulo foi o que apresentou o maior nível de desenvolvimento, com relação à PPP, e tive o prazer de conhecer o Vice-Presidente daquela Corte de Contas, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, que se dispôs a entrar em entendimento com o Presidente atual e colocar técnicos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo à disposição do nosso, afim de que possamos desenvolver uma Nota Técnica com referência às Organizações Sociais, como é o caso do Hospital de Trauma. O TCE/SP e o TCU são os únicos no Brasil que têm desenvolvido melhor esse trabalho. Foi um encontro muito proveitoso e o Presidente do Instituto Ruy Barbosa me incumbiu de comunicar à Vossa Excelência o desejo de realizar, aqui na Paraíba, no mês de julho do corrente ano, o encontro que ele vem realizando pelos Tribunais de Contas do Brasil". No seguimento, o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, estive presente, com as ilustres companhias do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e dos Procuradores do Parquet de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz e Dr. Luciano Andrade Farias, no Fórum Brasileiro de Gestão e Contratação Pública, em Brasília-DF, onde participaram grandes palestrantes da maior qualificação e da maior qualidade, enfatizando que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho presidiu um dos Painéis, destacando a nossa presença naquele importante evento". Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente, dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, anunciou, da classe Processo remanescente da sessão anterior: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Denúncia – PROCESSO TC-07109/13 – Denúncia formulada pela Sra. Rosana Cristina Belo de Freitas, sócia proprietária da Empresa MÓVEIS BELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SECAP, dando conta de suposta irregularidade ocorrida no exercício de 2010, no tocante à falta de adimplemento da obrigação contratual decorrente de procedimento licitatório. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte: 1 – conheça da presente denúncia e, no mérito, julgue-a procedente; 2- aplique multa pessoal ao ex-Secretário de Estado da Cidadania e Justiça, Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira, no valor de R\$ 2.000,00, por força do acréscimo do ativo financeiro de obrigações derivadas aos contratos não adimplidos, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- assinie o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor da Secretaria de Estado de Finanças, com vistas ao prosseguimento do processo de reconhecimento de dívida e o consequente adimplemento da dívida, de tudo fazendo prova ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa; 4- determine a comunicação aos denunciante e denunciado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-05609/13 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de QUIXABA, Sr. Júlio Cesar de Medeiros Batista, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz – OABPB-11.328-B. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, afastando a sugestão de imputação de débito, tocante as que se referem a recursos federais. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Quixaba, Sr. Júlio Cesar de Medeiros



Batista, relativas ao exercício de 2012; 2- Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplique multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, ao Sr. Júlio César de Medeiros Batista, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Aplique multa pessoal, no valor de R\$ 7.000,00, ao Sr. Júlio César de Medeiros Batista, tendo em vista a ausência de informações no sistema GEOPB, com fundamento no art. 10 da Resolução Normativa nº 05/11 c/c Portaria do GAPRE nº 21, de 02/02/12, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal de Quixaba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões e resoluções; 6- Encaminhe cópia dos autos à representação do Tribunal de Contas da União na Paraíba, a fim de adotar as providências de sua competência no tocante ao excesso de custos apurado em obra custeada com verbas federais. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-05234/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Edvaldo Caetano da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Catolé do Rocha, Sr. Edvaldo Caetano da Silva, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Edvaldo Caetano da Silva, na qualidade de ordenador de despesa; 3- declare que o referido ex-gestor atendeu parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício de 2012; 4- imputar ao ex-gestor o débito no valor de R\$ 968.520,69, correspondente ao excesso de despesas com combustível, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- aplicar multa pessoal ao Sr. Edvaldo Caetano da Silva, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03840/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO TIGRE, tendo como Presidente o Vereador Ygor Damásio de Freitas Queiroz, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas prestadas pelo Vereador Ygor Damásio de Freitas Queiroz, na qualidade Presidente da Câmara Municipal de São João do Tigre, durante o exercício de 2013, declarando o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08109/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito do Município de POCINHOS, contra decisão consubstanciada no Acórdão

APL-TC-304/14, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam pelo conhecimento do recurso de reconsideração, tendo em vista a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05754/13 - Inspeção Especial de Contas, formalizada a partir de denúncia anônima acerca de possíveis irregularidades na aquisição de combustível por parte da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, no exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: a) considere procedente a Denúncia; b) impute ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, débito no valor de R\$ 5.619,12 (137,69 UFR-PB), referente ao excesso na aquisição de combustível, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) informe ao Ministério Público Comum acerca das constatações da Auditoria, concernentes às irregularidades em questão e a atos que possam eventualmente configurar improbidade administrativa; d) recomende ao atual presidente da câmara municipal de Alagoa Grande, no sentido de não incorrer nas irregularidades, falhas e omissões aqui expendidas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03924/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de DIAMANTE, tendo como Presidente o Vereador Alan Deivid Martins Gomes, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do Sr. Alan Deivid Martins Gomes, relativas ao exercício de 2013, declarando que o referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04342/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ITAPORANGA, tendo como Presidente o Vereador Jacklino Porcino Alves, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Jackson Rodrigues da Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pela regularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do Sr. Jacklino Porcino Alves, relativas ao exercício de 2013, declarando que o referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04352/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BOA VISTA, tendo como Presidente o Vereador Carlos Antônio Macedo Farias, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pela regularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Antônio Macedo Farias, relativas ao exercício de 2013, declarando que o referido gestor atendeu integralmente os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05304/10 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, ex-Presidente da Câmara Municipal de SERRA REDONDA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00673/12, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para fazer parte do quorum, em virtude da declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: Tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua



apresentação e, no mérito, não lhe dê provimento, remetendo os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-10295/11 – Exame da legalidade do contrato de gestão nº 001/2011, firmado entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social Cruz Vermelha Brasileira, filial do Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que o objeto do processo já ter sido julgado por esta Corte. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- declarar a perda do objeto, tendo em vista já ter sido julgado no bojo do Processo TC-14965/14, conforme Acórdão APL-TC-160/15; 2- determinar a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, com o seu arquivamento. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04184/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar que a referida gestora atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício de 2013; 3- julgar pela regularidade com ressalvas as contas de gestão da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, na qualidade de ordenadora de despesas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05857/13 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Flávio Cardoso (Assessor Técnico). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- declare que a ex-gestora atendeu parcialmente aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- julgue pela regularidade com ressalvas das contas de gestão da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, na qualidade de ordenadora de despesa, durante o exercício de 2012; 3- aplique multa pessoal à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 9.856,70, correspondente a 239,82 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- comunique à Receita Federal do Brasil acerca de recolhimento a menor de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, para as providências ao seu cargo; 5- determine à DICOP que realize a verificação da regularidade da obra de pavimentação de ruas licitadas sob o auspício Tomada de Preços – TP nº 002/2010. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou, integralmente, com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o voto do Relator, acrescentando comunicação ao Ministério Público Comum. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, sendo vencida, por unanimidade, a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tocante a comunicação ao Ministério Público Comum. PROCESSO TC-04492/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Sr. Pedro Freire de Souza Filho – CRA-PB 3521. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativa ao exercício de 2013, com as ressalvas do parágrafo único, inciso VI do art. 138 do Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da decisão; 2- declare que o gestor atendeu integralmente aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- julgue pela regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2012; 3- aplique multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art.

56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05330/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Nobson Pedro de Almeida, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido desta Corte receber documentos novos, como complementação de instrução, para análise pela Auditoria. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito Constitucional do Município de Esperança-PB, referente ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julguem irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas, no valor de R\$ 89.626,33, relativos a restos a pagar que já haviam sido pagos pelo FUNPREVE; regulares, com ressalvas, as despesas consideradas não licitadas, no valor de R\$ 582.371,80 e por fim julgar regulares as demais despesas do Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito do Município de Esperança/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012; 3- Emitam parecer declarando atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Apliquem ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito Municipal de Esperança, multa no valor de R\$ 7.882,17, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Imputem ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito Municipal de Esperança, débito no valor de R\$ 89.626,33, relativos aos restos a pagar contabilizados na despesa extra-orçamentária do balanço financeiro do município, já pagos pelo FUNPREVE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- Comunicuem à Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada nos presentes autos, concernente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 7- Encaminhar cópia do Relatório Técnico e da presente decisão ao Ministério Público Comum, para exame das matérias de sua competência; 8- Recomendem à Administração Municipal de Esperança no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim o aperfeiçoamento da gestão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando a proposta do Relator, acrescentando a formalização de autos apartados, para análise, de forma conjunta, de todas as despesas com pessoal, caso não haja processo em tramitação nesta Corte, relativos ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Esperança. O Relator acatou a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, incorporando-a na sua proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04649/13 – Prestação de Contas Anuais de gestão do ordenador de despesas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP e do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO, sob a responsabilidade do Sr. Marenilson Batista da Silva, referente ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Julgue regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, sob a responsabilidade do Sr. Marenilson Batista da Silva, referente ao exercício de 2012; 2) Julgue regular com ressalva a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO, sob a responsabilidade do Sr. Marenilson Batista da Silva, referente ao exercício de 2012; 3) Aplique multa pessoal ao Sr. Marenilson Batista da Silva no valor de R\$ 3.000,00,

equivalentes a 72,99 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; 4) Assine prazo de 60 (sessenta) dias para que o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) Recomende ao atual Gestor do FUNDAGRO no sentido de manter um controle eficaz dos bens móveis pertencentes à SEDAP; observar as Resoluções Normativas proferidas por essa Corte de Contas; tomar as medidas necessárias em relação à prestação de contas dos recursos repassados aos Arranjos Produtivos Locais, sob pena de responsabilidade solidária, devendo apresentar ao TCE/PB o resultado final das ações implementadas e adotar um planejamento adequado no que tange à arrecadação das receitas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04216/14 - Prestação de Contas Anuais de Gestão da Ordenadora de Despesas da PBTUR Hotéis S.A., Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: a) julgue regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da PBTUR Hotéis S.A., exercício de 2013, tendo como gestora a Sra. Ruth Avelino Cavalcanti; b) recomende à Gestora que adote medidas visando ao saneamento das pendências administrativas tratadas e que evite a repetição da falha relativa a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04660/14 - Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PARARI, tendo como Presidente o Sr. Diógenes Correia Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Parari, sob a responsabilidade do Sr. Diógenes Correia Silva, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-05881/10 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0043/12 e no Acórdão APL-TC-0197/12, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal: 1) Tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide de R\$ 513.228,94 para R\$ 464.018,12, diante da exclusão do valor de R\$ 9.060,82 atinente à contabilização de dispêndios a regularizar sem demonstração e da soma de R\$ 22.750,00 concernente à transferência de valores para diversas entidades sem a devida comprovação da aplicação dos recursos, e da diminuição da quantia respeitante ao registro de gastos com serviços prestados sem confirmação de R\$ 48.360,00 para R\$ 30.960,00, bem como reconhecer a supressão da eiva relativa à manutenção do domínio patrimonial incompleto e desatualizado, e a redução do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 310.016,66 para R\$ 180.905,01; 2) Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12359/13 - Denúncia formulada pela Sra. Andressa A. Medeiros, contra a Prefeita Municipal de PILÕES, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, relativamente ao atraso na entrega de balancetes da Prefeitura à Câmara Municipal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Julguem procedente a denúncia, nos termos da manifestação técnica; 2- Apliquem multa, no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 48,66 UFRPB, à Prefeita Municipal de Pilões, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não

recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Recomende à administração municipal de Pilões para que observe com rigor os prazos para remessa dos balancetes mensais ao Poder Legislativo municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13094/11 - Verificação de Cumprimento do item "V" do Acórdão APL - TC - 01006/10, por parte Prefeita do Município de SALGADINHO/PB, Sra. Débora Cristiane Farias Morais. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte declare o cumprimento da decisão, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente comunicou que, na semana do São João, não haverá sessão do Tribunal Pleno, bem como das Câmaras, em seguida, Sua Excelência declarou encerrada a sessão, às 12:30hs, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela SECPL, com a DIAFI informando que no período de 27 de maio a 02 de junho de 2015, foram distribuídos, por vinculação, 09 (nove) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 165 (cento e sessenta e cinco) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de junho de 2015.

4. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02474/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: ANTONIO FARIAS BRITO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [05560/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citados: ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [11234/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: YURI SIMPSON LOBATO., Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, tome as providências indeclináveis à concessão do registro do ato aposentatório em tela.

Processo: [00400/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Intimados: HALINA HELYNSKIA SANTOS ARAÚJO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca de medidas imprescindíveis à concessão do registro aposentatório.

Processo: [02728/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias



Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do conhecimento e contrarrazões que entender cabíveis.

Processo: [03043/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Intimados: EMP. PONTUAL EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Responsável; GERMANO LACERDA DA CUNHA, Gestor(a); EMP. MÁXIMA CONSTRUÇÃO, EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Responsável; EMP. INOVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDEMENTOS EIRELI-ME., Responsável; EMP. GARIBALDI CONSTRUÇÕES E EMPREENDEMENTOS LTDA., Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca das irregularidades arroladas aos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05050/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: ADALBERTO FULGENCIO DOS SANTOS JUNIOR, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02481/15

Sessão: 2616 - 11/06/2015

Processo: [05166/01](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2001

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); JOSÉ MARIA DA FRANÇA, Ex-Gestor(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a).

Decisão: a) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC1 TC nº 134/2012 pelo Sr. Waldson Dias de Sousa; b) APLICAR ao Sr. Waldson Dias de Sousa, Secretário de Estado da Saúde, MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (73,51 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) CONVERTER o JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 05/2000 EM DILIGÊNCIA, COM VISTAS À CITAÇÃO de (todos os) ex-Secretário(s) de Estado da Saúde responsáveis, segundo a cronologia da ocupação da Pasta à época da vigência do Convênio, pelas seguintes irregularidades, ainda pendentes de esclarecimentos e de produção de prova documental: 1) Transferência de R\$ 38.237,00 não justificada; 2) Gastos indevidos com obrigações patronais no valor de R\$ 23.112,48 e 3) Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 55.730,21 Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02450/15

Sessão: 2616 - 11/06/2015

Processo: [06847/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: MANUEL MESSIAS RODRIGUES, Gestor(a); JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE, Ex-Gestor(a).

Decisão: a) Considerar ilegais as contratações de profissionais de saúde persistentes, posto que em dissonância com o preceituado no art. 37, IX, da Constituição Federal; b) Aplicar a cada um dos gestores, Sr. José Alberto da Silva Freire – Ex-Prefeito -, e Sr. Manuel Messias Rodrigues, atual Prefeito do município de Baía da Traição, MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (124,13 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02482/15

Sessão: 2616 - 11/06/2015

Processo: [07276/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RICARDO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) DECLARAR cumprido o item 3 do Acórdão AC1 TC nº 5638/2014, conforme conclusão do Relatório Técnico da Corregedoria deste Tribunal; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que as multas imputadas nos Acórdãos AC1 TC nº 1370/2014 e AC1 TC nº 5638/2014 foram encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado, com a finalidade de cobrança por meio de ação judicial. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00071/15

Sessão: 2616 - 11/06/2015

Processo: [06564/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Interessados: JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Gestor(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de RETIFICAR a Portaria AP nº 31/2013 (fls. 34), fundamentando o ato com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, publicá-lo e encaminhá-lo a esta Corte de Contas, conforme conclusão do Relatório de fls. 39/40 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02442/15

Sessão: 2616 - 11/06/2015

Processo: [15695/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: IVONE LUZIA QUEIROGA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação de que se trata; 2) APLICAR a Sra Ivone Luzia Queiroga, Prefeita Municipal de Matinhas, MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (39,79 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Matinhas, para que, nas futuras contratações, observe de forma estrita as regras constantes na Lei 8.666/93, especialmente no que se refere à contratação de profissional artístico diretamente, com base no art. 25, III, da Lei de Licitações, através de representante que apresenta idônea declaração de exclusividade. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02451/15

Sessão: 2616 - 11/06/2015

Processo: [00720/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); ANTONIA QUIRINO DIAS, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



Ato: Acórdão AC1-TC 02452/15
Sessão: 2616 - 11/06/2015
Processo: [00947/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2012
Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); JOSICLEIDE ANA DOS SANTOS SALVIANO, Interessado(a); MÉRCIA LAIS DOS SANTOS SALVIANO, Interessado(a); DAIZA DOS SANTOS SALVIANO, Interessado(a); LARISSA RAFAELA SALVIANO DOS SANTOS, Interessado(a).
Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02443/15
Sessão: 2616 - 11/06/2015
Processo: [07325/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Interessados: JOSE MARIA DE LUCENA FILHO, Ex-Gestor(a); SIMONE MEDEIROS BEZERRA, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).
Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação de que se trata; 2) APLICAR ao Sr. José Maria de Lucena Filho, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (122,51 URF), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual atual administração do município de Cabedelo que evite acometer as irregularidades aqui apontadas 3) DETERMINAR o retorno dos autos à AUDITORIA para verificar a execução dos serviços. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02444/15
Sessão: 2616 - 11/06/2015
Processo: [10726/13](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Interessados: JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Gestor(a); RICARDO BARBOSA, Ex-Gestor(a).
Decisão: 1) JULGAR REGULAR os Termos Aditivos sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02453/15
Sessão: 2616 - 11/06/2015
Processo: [13751/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Interessados: JOSE ANTONIO BATISTA DA CUNHA, Gestor(a); FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS., Interessado(a).
Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02445/15
Sessão: 2616 - 11/06/2015
Processo: [14679/13](#)
Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Interessados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).
Decisão: 1) JULGAR REGULARES os Termos Aditivos sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02446/15
Sessão: 2616 - 11/06/2015
Processo: [15958/13](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Interessados: RICARDO BARBOSA, Ex-Gestor(a).
Decisão: 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02447/15
Sessão: 2616 - 11/06/2015
Processo: [18130/13](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Interessados: RICARDO BARBOSA, Ex-Gestor(a).
Decisão: 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02448/15
Sessão: 2616 - 11/06/2015
Processo: [01952/14](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Interessados: RICARDO BARBOSA, Ex-Gestor(a).
Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação de que se trata e os Contratos nº 17/2014, nº 18/2014 e nº 19/2014, dela decorrente; 2) APLICAR ao Sr. Ricardo Barbosa, Ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, multa no valor de R\$ 5.000,00 (122,51 UFR-PB), de acordo com os preceitos contidos no art. 56-V da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR ao atual gestor da SUPLAN no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente; 4) DETERMINAR o retorno dos autos à Auditoria para acompanhar a execução dos serviços. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02449/15
Sessão: 2616 - 11/06/2015
Processo: [11657/14](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Interessados: JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Ex-Gestor(a); GERMANO JOSE FREIRE DE ARAUJO JUNIOR, Interessado(a).
Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o retorno dos autos à Auditoria para acompanhamento dos serviços. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02454/15
Sessão: 2616 - 11/06/2015
Processo: [02998/15](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); IRANI MARIA DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02455/15
Sessão: 2616 - 11/06/2015



Processo: [02999/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); GERMANA SOBREIRA BRAGA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02456/15

Sessão: 2616 - 11/06/2015

Processo: [03000/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); HELENA PADRE DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 02457/15

Sessão: 2616 - 11/06/2015

Processo: [03001/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA CARNEIRO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02458/15

Sessão: 2616 - 11/06/2015

Processo: [03003/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); JANSER LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02459/15

Sessão: 2616 - 11/06/2015

Processo: [03004/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA REGIS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02460/15

Sessão: 2616 - 11/06/2015

Processo: [03093/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DA SILVA COSTA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 02461/15

Sessão: 2616 - 11/06/2015

Processo: [03328/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); OTANICE DOS SANTOS FARIAS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02462/15

Sessão: 2616 - 11/06/2015

Processo: [03329/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); NANCY DE GOUVEA SEIXA FREITAS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02463/15

Sessão: 2616 - 11/06/2015

Processo: [03330/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); SONIA VICENTE SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 02464/15

Sessão: 2616 - 11/06/2015

Processo: [03362/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA ARAGÃO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02465/15

Sessão: 2616 - 11/06/2015

Processo: [03364/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS DE MACEDO SOUTO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02466/15

Sessão: 2616 - 11/06/2015

Processo: [03616/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); JOANA D'ARC DA SILVA BRUNO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público



Ato: Acórdão AC1-TC 02467/15
Sessão: 2616 - 11/06/2015
Processo: [03617/15](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); HAGAMENON GOMES VIVEIROS, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02468/15
Sessão: 2616 - 11/06/2015
Processo: [03733/15](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); RONALDO RIBEIRO LEITE, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02469/15
Sessão: 2616 - 11/06/2015
Processo: [03736/15](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); ERMES ROCHA GUEDES, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02470/15
Sessão: 2616 - 11/06/2015
Processo: [03739/15](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); LUZINETE PEREIRA BANDEIRA, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02471/15
Sessão: 2616 - 11/06/2015
Processo: [04858/15](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA OLGARINA DE SOUSA LOBO, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02472/15
Sessão: 2616 - 11/06/2015
Processo: [04859/15](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); GIOVANA ARAUJO DE ANDRADE VELOSO, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02473/15
Sessão: 2616 - 11/06/2015
Processo: [04860/15](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA ALMEIDA DE SOUSA, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02474/15
Sessão: 2616 - 11/06/2015
Processo: [04861/15](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARINETE RAMOS DA SILVA LIMA, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02475/15
Sessão: 2616 - 11/06/2015
Processo: [04862/15](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); JAILZA MARIA GOMES DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02476/15
Sessão: 2616 - 11/06/2015
Processo: [04863/15](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); EDIMILSON GOMES DE OLIVEIRA, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02477/15
Sessão: 2616 - 11/06/2015
Processo: [04864/15](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DE FATIMA PEREIRA RIBEIRO, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02478/15
Sessão: 2616 - 11/06/2015
Processo: [04865/15](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); INAURIA BATISTA DE LUCENA OLIVEIRA, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



Ato: Acórdão AC1-TC 02479/15

Sessão: 2616 - 11/06/2015

Processo: [04866/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FATIMA OLIVEIRA VIANA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02480/15

Sessão: 2616 - 11/06/2015

Processo: [04867/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); EDJANE FERNANDES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00063/15

Processo: [09260/00](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2000

Interessados: TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, Gestor(a); JOÃO MADRUGA DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Interessado(a); EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA, Advogado(a).

Decisão: DECIDO citar, excepcionalmente, ofertando prazo de 30 (trinta) dias à atual Presidente da PBTUR, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, para que a mesma apresente para este Tribunal os documentos reclamados pela Auditoria, nos termos do art. 87, II do RITCE, de modo a cumprir integralmente o Acórdão AC1 TC 918/2012, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV, da Lei Complementar 18/93.

5. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01956/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Citados: JOSÉ GERALTON PEREIRA DE MACEDO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00193/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citado: JACO MOREIRA MACIEL, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16006/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [30458/15](#)

Número da Licitação: 00158/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Elevadores

Data do Certame: 03/07/2015 às 14:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Observações: Adiado por motivo de Impugnação do Edital.

Site do Edital: <http://www.centralecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Documento TCE nº: [31793/15](#)

Número da Licitação: 00025/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição e recarga de botijões de gás GLP envasar, para todas as secretarias e escolas, e repartições do Município de Igaracy/PB e para o Fundo Municipal de Saúde deste município e para o Fundo Municipal de Saúde deste município

Data do Certame: 30/06/2015 às 10:30

Local do Certame: Rua Pedro Lopes Brasileiro, S/N, Centro, Igaracy/PB

Valor Estimado: R\$ 25.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Documento TCE nº: [32167/15](#)

Número da Licitação: 00022/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços para realização de exames laboratoriais

Data do Certame: 30/06/2015 às 15:00

Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 43.800,83

Observações: Informações no setor de licitação nos horários manhã e tarde ou através do e-mail licitajerico@yahoo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Documento TCE nº: [36734/15](#)

Número da Licitação: 00022/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, INCLUINDO INFRA ESTRUTURA, SOM, GERADOR DE ENERGIA E BANDAS VISANDO ATENDER À REALIZAÇÃO DA TRADICIONAL FESTA DE SENHORA SANTANA, A REALIZAR-SE NOS DIAS 23, 24 E 25 DE JULHO DE 2015.

Data do Certame: 25/06/2015 às 08:00

Local do Certame: Sala de Licitações

Valor Estimado: R\$ 162.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Documento TCE nº: [37612/15](#)

Número da Licitação: 00011/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PILÕESINHOS

Data do Certame: 02/07/2015 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Valor Estimado: R\$ 76.800,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [37628/15](#)

Número da Licitação: 00002/2015

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de Softwares Diversos, Destinado a Câmara deste Município.



Data do Certame: 23/06/2015 às 10:00
Local do Certame: Câmara Municipal de Rio Tinto - PB
Valor Estimado: R\$ 18.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [37636/15](#)
Número da Licitação: 00013/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, DESTINADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE.
Data do Certame: 10/07/2015 às 09:00
Local do Certame: sede da prefeitura

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [37642/15](#)
Número da Licitação: 00011/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à execução de caixa de interligação do coletor CT1-16 do Sistema de Esgotamento Sanitário da cidade de Patos, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 06/07/2015 às 10:00
Local do Certame: SedeCAGEPA,Feliciano Cirne,220,Jaguaribe-J.Pessoa
Valor Estimado: R\$ 122.039,34
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/portal/?p=9209>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [37659/15](#)
Número da Licitação: 00040/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO TIPO BASCULANTE EQUIPADO COM CAÇAMBA DESTINADA A SECRETARIA DE AGRICULTURA DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 29/06/2015 às 10:30
Local do Certame: Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Documento TCE nº: [37664/15](#)
Número da Licitação: 00012/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Parcelada de Medicamentos de A a Z, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFarma, para a distribuição com Pessoas Carentes deste Município, como também destinados a Assistência Farmacêutica junto as Unidades Básicas de Saúde, CAPS'S, SAMU e a Farmácia Básica, através da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.
Data do Certame: 30/06/2015 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 180.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Documento TCE nº: [37666/15](#)
Número da Licitação: 00013/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios destinadas a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município em todas as suas ramificações.
Data do Certame: 30/06/2015 às 11:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 30.213,90

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Documento TCE nº: [37670/15](#)
Número da Licitação: 00014/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE IMAGEM TIPO ULTRASSONOGRAFIA, SEM USO DE IRRADIAÇÃO, OBSTÉTRICO E GERAL COM EQUIPAMENTO INCLUSO.
Data do Certame: 30/06/2015 às 15:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 120.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [37675/15](#)
Número da Licitação: 00042/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 29/06/2015 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [37678/15](#)
Número da Licitação: 00041/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TECIDOS PARA AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 29/06/2015 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Documento TCE nº: [37697/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Serviços para Roço de Estradas Vicinais em diversas localidades da zona rural do Município de Cacimba de Areia - PB, conforme especificações constantes no anexo do edital.
Data do Certame: 02/07/2015 às 09:00
Local do Certame: Rua Capitão Silvino Xavier, 88, Centro
Valor Estimado: R\$ 86.240,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Documento TCE nº: [37698/15](#)
Número da Licitação: 00038/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de Software de administração pública (portal da transparência, contra-cheque online e digitalização), para o Município de Santa Terezinha/PB
Data do Certame: 29/06/2015 às 09:00
Local do Certame: RUA JOSÉ NUNES, Nº. 11, CENTRO, SANTA TEREZINHA/PB
Valor Estimado: R\$ 11.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Documento TCE nº: [37699/15](#)
Número da Licitação: 00039/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição, manutenção e recarga de computadores, notebooks, periféricos, impressoras, toners, cartuchos e fitas de impressoras para as diversas secretarias do município de Santa Terezinha-PB e para os Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social.
Data do Certame: 29/06/2015 às 10:30
Local do Certame: RUA JOSÉ NUNES, Nº. 11, CENTRO, SANTA TEREZINHA/PB
Valor Estimado: R\$ 150.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [37700/15](#)
Número da Licitação: 00030/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de veículos com motoristas para Transporte de Estudantes da Zona Rural para as Escolas situadas na Zona Urbanas do Município de Igaracy/PB, destinados aos alunos do Município e do Estado
Data do Certame: 30/06/2015 às 14:00
Local do Certame: Rua Pedro Lopes Brasileiro, S/N, Centro, Igaracy/PB
Valor Estimado: R\$ 200.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [37711/15](#)
Número da Licitação: 00045/2015



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL LABORATORIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 01/07/2015 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Esperança/PB - CPL
Valor Estimado: R\$ 264.287,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [37712/15](#)

Número da Licitação: 00046/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE SOFTWARES, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA IMPLANTAÇÃO DE 06 CENTROS DE INCLUSÃO DIGITAL E CAPACITAÇÃO DIGITAL NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA-PB DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO PROGRAMA 2025/AÇÃO 20V8 DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

Data do Certame: 02/07/2015 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Esperança/PB - CPL

Valor Estimado: R\$ 301.508,73

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [37713/15](#)

Número da Licitação: 00047/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE QUENTINHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA

Data do Certame: 02/07/2015 às 14:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Esperança/PB - CPL

Valor Estimado: R\$ 38.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [37714/15](#)

Número da Licitação: 00048/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA EDILIDADE

Data do Certame: 07/07/2015 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Esperança/PB - CPL

Valor Estimado: R\$ 124.245,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [37715/15](#)

Número da Licitação: 00049/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO INICIAL PARA OS PROFISSIONAIS DE CRECHE COM 40 HORAS/AULA

Data do Certame: 07/07/2015 às 14:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Esperança/PB - CPL

Valor Estimado: R\$ 35.490,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [37716/15](#)

Número da Licitação: 60041/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Anestésicos e tranquilizantes, para uso no Setor do Núcleo de Zoonoses, Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cajazeiras-PB.

Data do Certame: 02/07/2015 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

Valor Estimado: R\$ 52.234,00

Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [37716/15](#)

Número da Licitação: 60041/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Anestésicos e tranquilizantes, para uso no Setor do Núcleo de Zoonoses, Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cajazeiras-PB.

Data do Certame: 02/07/2015 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Valor Estimado: R\$ 41.668,00

Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [37720/15](#)

Número da Licitação: 00070/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÕES VERTICAIS

Data do Certame: 08/07/2015 às 09:00

Local do Certame: R. BENEDITO SOARES DA SILVA, 131, MONTE CASTELO

Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Documento TCE nº: [37722/15](#)

Número da Licitação: 00003/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Farmácia para fornecimento Parcelado de Medicamentos, ABC Farma, não constantes no rol da Farmácia básica deste município, para doações as pessoas carentes do Município de Areia de Baraúnas/PB conforme especificações contidas no Anexo I deste edital

Data do Certame: 16/07/2015 às 09:30

Local do Certame: Valdeci Sales N°. 579 Centro, Areia de Baraúnas-PB

Valor Estimado: R\$ 200.000,00

Observações: Os interessados poderão adquirir cópias do Edital referente à Tomada de Preço nº 003/2015 na sede desta Prefeitura, situada na Rua Valdeci Sales, Nº 5

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: [37724/15](#)

Número da Licitação: 00031/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de tonner e cartuchos para impressoras - originais e recarga -, e rolo e tinta para duplicador, destinados as Secretarias deste Município

Data do Certame: 07/07/2015 às 11:00

Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [37730/15](#)

Número da Licitação: 28003/2015

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO DE CAPEAMENTO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE VIAS URBANAS DOS BAIRROS DE JARDIM PAULISTANO, CRUZEIRO, CONCEIÇÃO E PRATA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 20/07/2015 às 08:00

Local do Certame: R: DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Valor Estimado: R\$ 2.248.013,90

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [37734/15](#)

Número da Licitação: 00175/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DO TESTE DO PEZINHO-LACEN

Data do Certame: 03/07/2015 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS PB -SEAD/PB

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Documento TCE nº: [37736/15](#)



Número da Licitação: 00018/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamentos de proteção individual para motociclistas, visando o fortalecimento do Programa Polícia Solidária da Polícia Militar Paraíba.
Data do Certame: 06/07/2015 às 09:00
Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, S/N, Mangabeira I
Valor Estimado: R\$ 57.330,00
Site do Edital:
<http://www.centraldecompras.pb.gov.br/appls/sgc/editais.nsf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [37738/15](#)
Número da Licitação: 00017/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de programas de Contabilidade Pública, Portal de transparência e Programa de folha de pagamento para os órgãos públicos da municipalidade durante o restante do exercício de 2015.
Data do Certame: 03/07/2015 às 09:00
Local do Certame: Avenida 28 de Janeiro, nº 20 - Centro - Puxinanã

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [37747/15](#)
Número da Licitação: 00033/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Scanners de Produção, com garantia.
Data do Certame: 08/07/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [37750/15](#)
Número da Licitação: 00026/2015
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material de consumo para cerimonial da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.
Data do Certame: 07/07/2015 às 09:00
Local do Certame: BB Licitações
Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [37750/15](#)
Número da Licitação: 00026/2015
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material de consumo para cerimonial da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.
Data do Certame: 28/07/2015 às 09:00
Local do Certame: Rua das Baraúnas, 351, 3º andar – Salas 313 e 314,
Valor Estimado: R\$ 18.020,84
Site do Edital: <http://www.uepb.edu.br/http://www.licitacoes-e.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [37752/15](#)
Número da Licitação: 00062/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios.
Data do Certame: 06/07/2015 às 11:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br_editais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [37759/15](#)
Número da Licitação: 00018/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS E OUTROS BENS MÓVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 06/07/2015 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROA
Valor Estimado: R\$ 254.100,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [37761/15](#)
Número da Licitação: 00019/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 06/07/2015 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 337.015,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [37764/15](#)
Número da Licitação: 00028/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de locação de estruturas (palco, som, gerador, banheiro e outros), destinado a Festa Cultural João Pedro 2015 deste município, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital.
Data do Certame: 03/07/2015 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [37766/15](#)
Número da Licitação: 00006/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria técnica no acompanhamento e a fiscalização de obras e serviços de engenharia no Município de Mãe D'água-PB, conforme especificações no edital e seus anexos.
Data do Certame: 08/07/2015 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA
Valor Estimado: R\$ 17.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [37778/15](#)
Número da Licitação: 00024/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Serviços tipográficos destinados as diversas Secretarias do Município de Jericó/PB
Data do Certame: 30/06/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 78.706,00
Observações: Informações na sala de licitação na prefeitura Municipal nos horários manhã e tarde ou pelo e-mail licitajerico@yahoo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [37783/15](#)
Número da Licitação: 00017/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de empresa especializada para aquisição de material esportivo destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação
Data do Certame: 02/07/2015 às 10:00
Local do Certame: sala da CPL na sede da prefeitura
Valor Estimado: R\$ 221.486,83

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [37784/15](#)
Número da Licitação: 00009/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de veículos diversos, destinados a manutenção das secretarias municipais.
Data do Certame: 03/07/2015 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [37785/15](#)
Número da Licitação: 00010/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: Locação de veículos, destinados ao transporte de estudantes deste município.

Data do Certame: 03/07/2015 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: [37786/15](#)

Número da Licitação: 00032/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Prestação de Serviços Técnicos Especializados, para Assessoramento à Prefeitura Municipal e Secretarias do Município na área de Convênios, elaboração de Projetos, dentre outros serviços no Município de São João do Cariri - PB.

Data do Certame: 30/06/2015 às 10:00

Local do Certame: Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Documento TCE nº: [37787/15](#)

Número da Licitação: 00011/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Sistema de Registro de Preços Para Eventual fornecimento de materiais de consumo e equipamentos de natureza agrícola destinados para atender as necessidades da secretaria de agricultura do município.

Data do Certame: 03/07/2015 às 13:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [37788/15](#)

Número da Licitação: 00073/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços para contratações futuras, para: Registro de preços para contratação de empresa para aquisição parcelada de ferramentas e utensílios, para atender a demanda de diversas secretarias deste município de Pombal-PB.

Data do Certame: 01/07/2015 às 11:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL

Valor Estimado: R\$ 507.477,23

Site do Edital: <http://www.pombal.pb.gov.br>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/03/2015:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [17395/15](#)

Número da Licitação: 00033/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LIMPEZA HOSPITALAR-HRETCG.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/06/2015:

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [34202/15](#)

Número da Licitação: 00034/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Prestação de serviços de vigilância eletrônica com monitoramento, incluindo o fornecimento e instalação de equipamentos, nos prédios do Ministério Público do Estado da Paraíba, nas cidades de Araruna, Bananeiras, Cajazeiras, Catolé do Rocha, Conceição, Cuité, Guarabira, Itaporanga, Jacaraú, Monteiro, Patos, Pedras de Fogo, Piancó, Princesa Isabel e Santa Rita.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/06/2015:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [36615/15](#)

Número da Licitação: 00070/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÕES VERTICAIS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/06/2015:

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [36756/15](#)

Número da Licitação: 00001/2015

Modalidade: Concorrência

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à manutenção mecanizada (desmatamento, limpeza, com formação geométrica, regularização de leito e base pra pavimentação com brita graduada, transporte local e carga e descarga de entulho) dos Distritos Industriais e áreas pertencentes/geridas por esta Companhia, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos deste EDITAL.